



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.915778/2008-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de abril de 2018  
**Assunto** NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** DIAMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I (RJ) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em virtude de não ter reconhecido o direito creditório pleiteado e de homologar a compensação dos débitos declarados na PER/DCOMP dos autos.

Ao compulsar dos autos, percebe-se que a impugnante pleiteou compensar débitos declarados com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Simples, conforme a PER/DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório, a DERAT/RJO decidiu que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado pagamento nos sistemas da Receita Federal. Diante disto, a Derat/RJ não homologou a compensação

declarada, exigindo o recolhimento dos débitos, acrescidos da multa moratória de 20% e dos juros legais. Exigiu-se os valores devedores indevidamente compensados relativos a não homologação da compensação declarada.

Ciente da autuação, o interessado apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, na qual alegou:

PRELIMINARMENTE: que estava inclusa no Simples, no ano de 2002, tendo recolhido seus tributos sob esta sistemática, mas, em 07/08/2003, recebeu notificação avisando que tinha sido excluída do sistema com data retroativa a janeiro de 2002;

que, por essa razão, apresentou o PER/DCOMP, objeto deste processo, para compensação dos recolhimentos referentes ao Simples com o devido, segundo a sistemática do lucro presumido;

que, no entanto, não informou o valor total do DARF, mas apenas o do crédito ainda disponível.

Requeru o acolhimento da manifestação apresentada para declarar a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito.

O Acórdão ora Recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO INEXISTENTE. IMPROCEDENTE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Deixa-se de homologar a declaração de compensação fulcrada em crédito advindo de pagamento indevido ou a maior amparado em DARF inexistente, sendo incabível a retificação de ofício da DCOMP eletrônica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “o valor indicado pela Interessada não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do nº deste outro PER/DCOMP. E que, a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada pela Interessada antes de cientificada do Despacho Decisório da DERAT/RJO”.

Com isso, a Turma julgadora entende que “a solução para a Interessada é apresentar nova Declaração de Compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado anteriormente. Lembro que somente os créditos ainda não utilizados nas compensações já homologadas é que poderão servir para liquidar os débitos a serem compensados”.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta **Recurso Voluntário** em 19/04/2010, trazendo as seguintes razões:

INICIALMENTE, diz que “em razão de sua atividade e da normativa legal aplicável ao seu caso, a Recorrente era inclusa no regime do SIMPLES e vinha recolhendo normalmente seus tributos quando em 07.08.2003, recebeu notificação informando de sua exclusão do regime do SIMPLES com data retroativa à Jan de 2002 conforme atestam os próprios documentos emitidos pela Receita Federal”. E, “considerando a abrupta e retroativa mudança de regime tributário ocorrida, a Recorrente se viu com um saldo positivo a seu favor em razão do recolhimento dos tributos desde JAN/2002, momento considerado pela Receita Federal como de mudança de regime tributário e, que por direito deveriam ser compensados com os valores dos demais tributos recolhidos, ESTANDO QUITE com seus pagamentos tributários e apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF devidamente em dia”.

Diz ainda, “que no pedido de compensação realizado originariamente [...], houve equívoco em informar os valores e/ou números de PER/DCOMP a serem compensados no DARF respectivo e a Derat/Rio afirmou não ter sido possível a localização do crédito para decidir no mérito sobre a compensação em si”.

**DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DA DECISÃO ORA RECORRIDA:**  
**DIREITO AO DIREITO:** Afirma que “a Receita Federal reconhece que recebeu, arrecadou e após a mudar, retroativamente o regime tributário do contribuinte, simplesmente "apaga" de seu histórico, os valores anteriormente arrecadados”.

Indaga ainda, que “o sistema informático está sendo utilizado que não permite visualizar administrativamente valores já arrecadados para fins de compensação, mas que permite a emissão dos documentos abaixo relacionados e anexados ao presente, que declaram e comprovam atos jurídicos perfeitos na forma da legislação em vigor. Declaração de Pessoa Jurídica DIPJ — Simples Declaração de Pessoa Jurídica e Comprovantes de Arrecadação”.

Requeru o provimento do recurso voluntário, para que seja deferido o pedido de declaração da compensação dos valores pleiteados no processo de nº 15374.915778/2008-18 com a consequente reforma da decisão da DRJ.

Em 19/04/2010 (mesma data da interposição do Recurso Voluntário) – o contribuinte apresenta **petição**, requerendo a realização de um novo pedido de **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**, com base em novos documentos anexados, e diante da solução administrativa apontada pela 9ª Turma da DRJ1/RJ em decisão.

É o relatório do essencial.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Resolução nº 1401-000.513, de 16.03.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 15374.915764/2008-96**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1401-000.513**):

*"Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.*

*Trata-se de Recurso Voluntário em razão do indeferimento da compensação pleiteada. Entendo que insatisfação do recorrente não merece acolhida.*

*Inicialmente, cumpre destacar que foi o próprio contribuinte quem deu causa a todo prejuízo que alega ter sofrido.*

*A exclusão do SIMPLES FEDERAL, que se tratava de um programa de tributação diferenciado, se deu em razão do descumprimento de suas regras de enquadramento.*

*Outrossim, o indeferimento das compensações pleiteadas se deu, também, por absoluto erro e equívoco da contribuinte que não indicou corretamente, seja número do darf, seja o valor pago a maior.*

*De fato, é de se constatar que o valor indicado pela Interessada não encontra qualquer correlação com DARF já recolhido e que caberia, na espécie, a retificação da DCOMP para nela fazer constar que o crédito já fora informado em outro PER/DCOMP com a informação do nº deste outro PER/DCOMP.*

*A solução para a Recorrente teria sido apresentar nova Declaração de Compensação, com a indicação do número do PER/DCOMP em que o crédito fora informado anteriormente, o que mais uma vez não fez, arcando com as responsabilidades de suas ações e/ou omissões.*

*Entretanto, também é fato incontroverso que o contribuinte efetuou recolhimentos na sistemática do SIMPLES FEDERAL e, não mais haveria prazo para apresentar nova PER/DCOMP ou pedido de restituição.*

*Também não consta dos autos se houve o aproveitamento dos valores recolhidos quando do lançamento.*

*Assim é que, em atenção ao princípio da verdade material que entendo que o presente lançamento deve ser convertido em diligência para que a delegacia de origem:*

- a) apure se os pagamentos feitos sob a sistemática do SIMPLES FEDERAL foram aproveitados no presente lançamento;*
- b) caso os pagamentos não tenham sido considerados, elabore relatório discriminando os pagamentos realizados e sua respectiva alocação, bem como a existência de eventual saldo de pagamentos realizados pelo contribuinte;*
- c) elabore relatório conclusivo acerca da existência ou não dos referidos créditos de pagamentos realizados pelo contribuinte;*
- d) ao final da diligência fiscal, favor elaborar Informação Fiscal, dando ciência de seu teor à empresa fiscalizada, para que ela se*

Processo nº 15374.915778/2008-18  
Resolução nº **1401-000.561**

**S1-C4T1**  
Fl. 6

---

*manifeste, a seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida Informação Fiscal.*

*e) posteriormente, encaminhar este processo ao CARF, para prosseguimento de seu julgamento.*

*É como voto."*

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves